TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1002119-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Luiz Fernando Braga Marques, CPF 086.046.408-35 - Advogado (a) Dr(a). Requerente:

Cassio de Mattos Dziabas Júnior - OAB nº 262.020

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 - Advogado (a)

> Dr(a). Marcelo Henrique Romano – OAB nº 152.908, acompanhado da preposta Sr^a Daniela Cristina Albertini Correia (RG n^o 26.322.153)

Aos 23 de junho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter emitido cheque para pagamento de dívida, sendo que a cártula foi depositada pelo seu beneficiário e devidamente compensada. Alegou ainda que o réu sem qualquer justificativa procedeu a devolução da mesma, invocando para tanto que teria sido fraudada. Ressalvando que tal fato não sucedeu e que o episódio lhe trouxe danos morais, almeja a condenação da ré ao ressarcimento pertinente. Os documentos de fls. 12/16, não impugnados específica e concretamente pelo réu, respaldam satisfatoriamente as alegações do autor. O de fls. 12 corresponde ao cheque em apreco, não se vislumbrando nele nenhum tipo de fraude ou motivo aparente que viabilizasse sua devolução. Já o de fls. 13 denota que a quantia correspondente ao título foi debitada da conta do autor, enquanto o documento de fls. 15 comprova a posterior devolução do mesmo. Por fim, o documento de fls. 16 corresponde a declaração emitida pelo beneficiário do cheque dando conta de que recebeu do autor em espécie a importância ao mesmo correspondente. Esse cenário basta para a configuração da falha na prestação dos serviços a cargo do réu. Não demonstrou o mesmo ao longo do feito que tivesse lastro para proceder a devolução do cheque, não se positivando ao longo do feito o que objetivamente teria dado causa a isso. Não obstante o quadro delineado, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento, especialmente na extensão que balizou o pedido inicial. Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros. Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais. É o que preconiza a doutrina sobre o assunto: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98). "Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro rocar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637). A jurisprudência caminha nessa mesma direção: "(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ - Agravo de Instrumento nº 995/427/RS Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS - DJ 26.02.2008). "O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ - REsp nº 905.289/PR - Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007). Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem. Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a conduta inadequada do réu, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral indenizável, pelo que o pedido exordial aqui não vinga. Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à desídia do réu ao proceder a indevida devolução de título regularmente emitida pelo autor e cujo valor chegou a ser debitado de sua conta bancária. Ressalvo, por fim, que a presente está de acordo com a formulação do pedido inicial, voltado exclusivamente ao ressarcimento de danos morais que, "venia maxima concessa", tenham por não caracterizados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Cassio de Mattos Dziabas Júnior

Requerido(s) - preposta:

Adv. Requeridos(s): Marcelo Henrique Romano